SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006003-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente: Odair Donizeti Danezzi e outro

Requerido: **Durvalino Danezzi**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 03/04.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 03/04, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá o inventariante apresentar o protocolo do ITCMD.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes atos, após a apresentação do protocolo do ITCMD, pelo inventariante, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, pois não há bens imóveis a ser inventariado.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.Caso o inventariante requeira a expedição de alvarás, fica desde já deferido, com ressalva de que somente serão expedidos após a manifestação da Fazenda Estadual.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA